



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

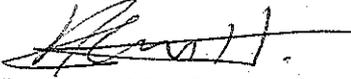
ACÓRDÃO Nº	25/2017
PROCESSO Nº	2013/10/46425
RECORRENTE:	SCAP MANIA ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA FISCAL:	RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR:	Cons. MARCO ANTÔNIO MOURÃO DE OLIVEIRA
REDATOR DO ACORDÃO	Cons. HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INTERNAMENTO TÁCITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA. INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA. ATIVO PERMANENTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ALTERAÇÃO DE MULTIPLICADOR. PAGAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. CORREÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica internalizada tacitamente encontram fundamento no § 12 do art. 96 do Decreto 08/98, com redação dada pelo Decreto nº 973, de 03 de julho de 2007, anterior a alteração promovida pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015. 2. Ao permitir o internamento tácito, a legislação inverteu o ônus da prova quanto a ocorrência da operação, sendo do contribuinte a obrigação de reunir elementos de provas capazes de afastar sua sujeição passiva quanto a obrigação de pagar o ICMS incidente sobre a referida operação. 3. Com o pagamento parcial do valor consignado na NE nº 64.728/2013, para efeito de suspensão do valor remanescente, instaurou-se processo de agrupamento no SIAT-e, o que ocasionou, posteriormente, a incidência de juros sobre juros, circunstância que autoriza a sua correção. 4. Deve-se alterar o multiplicador empregado para diferencial de alíquotas, porquanto se trata de mercadorias destinadas a compor o ativo permanente da Recorrente. 5. Recurso voluntário parcialmente provido. 6. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada SCAP MANIA ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em alterar a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto-vista do Conselheiro Hilton de Araújo Santos, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Marco Antônio Mourão de Oliveira (Relator), Hilton de Araújo Santos (Redator do Acórdão), Breno Geovane Azevedo Caetano, Fredi Dettweiler e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente ainda a Procuradora Fiscal Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de setembro de 2017.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Hilton de Araújo Santos
Conselheiro – Redator do
Acórdão


**Raíssa Carvalho Fonseca e
Albuquerque**
Procuradora Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n. 2013/10/46425
RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE: SCAP MANIA ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **SCAP MANIA ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA** em face da Decisão n. 900/2014, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 25/26), no Processo Administrativo Tributário de Notificação Especial, que decidiu pela improcedência do pedido de cancelamento da Notificação Especial n. 064.728/2013 (fls. 06/07), de 11 de outubro de 2010, como se afere do dispositivo da decisão abaixo:

"(...)

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento nos artigos art.(sic) 96, § 4º, do Decreto n.º 008/98, Resp n.º 89.706/SP (1996/0013618-1) e Resp n.º 1.148.444/MG (2009/0014382-6), do STJ e no Parecer n.º 1144/2014, do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDENCIA** do pedido de exclusão da cobrança do ICMS reclamado na Notificação Especial n.º 064728/2013, em razão da ausência de provas que possam comprovar os fatos alegados pela Requerente, ficando patente para o Fisco que a referida operação foi realizada pela empresa. Posto isto, determino:

(...)."

A Recorrente firmou pedido administrativo (fls. 02/03) para excluir da Notificação Especial n. 064.728/2013, com vencimento em 18/11/2013, cobrança de ICMS referente à Nota Fiscal n. 100 (fl. 11), emitida pela empresa FDK AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA, com CNPJ n. 09.015.372/0001-66, domiciliada na Avenida Presidente Franklin Roosevelt, Navegantes, CEP: 90.230-000, na cidade de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, com valor de R\$8.210,00, afirmando não ter realizado nenhuma transação comercial com a emissora da nota fiscal, não sendo, ainda, sua fornecedora.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



Em rápida manifestação de fl. 21, o auditor manteve a Notificação Especial. Relatório da DEAT (fls. 22/24) pugna pela improcedência da impugnação por não haver nos autos prova da não relação comercial entre a empresa FDK (emitente da nota fiscal questionada) e a Recorrente.

A Decisão n. 900/2014 da DIAT (fls. 25/26) é pela improcedência conforme acima exposto.

A Recorrente em requerimento formalizado depois da decisão de primeira instância (fl. 31) solicita a emissão de DAE para pagamento do ICMS da parte incontroversa da Notificação Especial no valor de R\$2.246,73, o que é atestado pelo Relatório Bancário da SEFAZ (fl. 34).

Recurso Voluntário (fls. 35/41 e documentos fls. 42/51) interposto tempestivamente conforme Certidão fl. 55, trazendo as seguintes alegações: 1. Não existiu a transação comercial representada pela Nota Fiscal n. 100, de 21 de dezembro de 2010 (fl. 11). 2. Diz que a nota fiscal emitida pela empresa FDK não possui inscrição estadual e nem o veículo do agente transportador. 3. Nunca recebeu os produtos constantes da referida nota fiscal. 4. Em consulta aos sistemas foi encontrada a empresa FDK como NÃO HABILITADA e com BAIXA DE OFÍCIO da inscrição estadual em 31 de maio de 2013, tendo sido excluída do Simples Nacional pela Receita Federal do Brasil e que na SUFRAMA não consta o internamento das mercadorias, juntando, para as alegações, documentos. 5. Afirma que os produtos vendidos, alguns, não fazem parte da atividade da empresa FDK como "fogões, ar condicionado split, refrigeradores Eletrolux ou sofás". Tais produtos não fazem parte daqueles comercializados pela Recorrente, desconhecendo suas origens, atribuindo à empresa FDK ou a SEFAZ o erro ou dolo na emissão da nota fiscal, supondo, apenas, que pode ter existido aproveitamento indevido de créditos de ICMS. 6. Exige que a SEFAZ declare a inexistência do imposto. 7. Requer a suspensão da cobrança do imposto, multa e dos juros, sendo que para este deve ser feito na forma do parágrafo primeiro, do artigo 515, do Decreto estadual n. 008/98, ou seja, juros não capitalizados e a multa em valor legalmente determinado. 8. Por fim, requer diligências.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



Despacho da Divisão de Administração de Processos Tributários (fl. 52) determina o agrupamento do valor residual da Notificação Especial em face do pagamento da parte incontroversa pela Recorrente, suspendendo a exigibilidade da diferença ainda em aberto do crédito tributário.

A Procuradoria Fiscal em sua manifestação (fls. 57/63) afirma que o pedido de exclusão não se enquadra nas hipóteses dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar estadual n. 055/1997, e que a baixa do cadastro da empresa emitente da nota fiscal ocorreu depois de sua emissão, o que *"reforça o afastamento da tese de exclusão da responsabilidade pelo pagamento do tributo"*, sendo, ainda, que a obrigação para internalizar a mercadoria na SUFRAMA é do destinatário conforme artigo 5º, da Portaria n. 529/2006. Por fim, fundamenta que o pedido de revisão da multa e juros não pode prosperar em vista do artigo 62-A, da LCE n. 55/1997, não sendo atingido pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pugnano, ao final, pelo não provimento do Recurso Voluntário e ratificando a Decisão n. 900/2014.

O Relator em decisão (fls. 64 e verso) determinou a notificação da Recorrente ou certidão da secretaria do CONCEA quanto à capacidade processual daqueles que firmaram a impugnação e Recurso Voluntário. A secretaria do CONCEA firma despacho informando a capacidade processual da impugnação e Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto estadual n. 13.194/05) solicito a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 11 de julho de 2017.


MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n. 2013/10/46425
RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE: SCAP MANIA ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador,

A lide administrativa teve início com a Notificação Especial n. 064.728/2013, onde a Fazenda Estadual cobra o ICMS das operações de entrada de mercadorias destinadas a Recorrente, que por via de consequência questiona os lançamentos advindos da emissão de Nota Fiscal pela empresa FDK AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA, situada no Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a Recorrente que não fez a operação mercantil, requerendo a exclusão dos valores encontrados pela Fazenda Estadual a título de ICMS, perfazendo o importe de R\$ 2.647, 26 (fl. 31) pela Recorrente e de R\$1.882,17 pela SEFAZ (fl.06).

A Recorrente fundamenta seu Recurso Voluntário na não existência da transação comercial representada pela Nota Fiscal n. 100, de 21 de dezembro de 2010 (fl. 11), mas não apresentou nenhum documento legal de que buscou o amparo do Estado-juiz ou Estado-policial para declarar a falsidade do referido documento fiscal, deixando de juntar até mesmo um boletim de ocorrência policial de falsidade documental.

Tenta descaracterizar a nota fiscal emitida pela empresa FDK por não possuir inscrição estadual e a indicação do veículo do agente transportador. Acontece que a inscrição estadual da FDK aparece na nota fiscal justamente no campo transportador, sendo que seu cadastrado na Receita Federal do Brasil (fl. 13) coloca como atividade secundária o transporte rodoviário de cargas interestadual. Já quanto à ausência na nota fiscal dos dados do veículo



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



transportador das mercadorias, essa pode ser substituída pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC.

Afirma que nunca recebeu os produtos constantes da referida nota fiscal e em consulta aos sistemas foi encontrada a empresa FDK como NÃO HABILITADA e com BAIXA DE OFÍCIO da inscrição estadual em 31 de maio de 2013, tendo sido excluída do Simples Nacional pela Receita Federal do Brasil e, na SUFRAMA, não consta o internamento das mercadorias.

Bem, é verdade que os documentos mostram a baixa da empresa FDK, todavia, tais atos ocorreram em datas posteriores à emissão da Nota Fiscal n. 100, de 21 de dezembro de 2010, tornando, ao seu tempo, válidos os atos praticados e representados na referida nota fiscal, inclusive da entrada das mercadorias no Estado do Acre.

O internamento das mercadorias é obrigação do destinatário como bem normatiza o artigo 5º, parágrafos primeiro e segunda, da Portaria n. 529/2006/SUFRAMA.

Art.5º A constatação física da entrada de mercadoria far-se-á em pontos de controle e fiscalização da Suframa e nos postos estabelecidos em Protocolo firmado entre a Suframa e os fiscos estaduais de destino.

§1º Para fins do disposto no caput, é obrigatória a apresentação da mercadoria na Suframa seja pela empresa destinatária cadastrada e habilitada ou por seu representante legal, na qualidade de seu preposto, ou ainda pela empresa emitente do conhecimento de transporte.

§2º A apresentação da mercadoria para fins de constatação física não elide a responsabilidade da empresa destinatária em cumprir com todas as etapas necessárias a conclusão do processo de internamento, ficando no caso em que se aplicar a responsabilidade solidária da empresa emitente do conhecimento de transporte.

Diário Oficial da União, edição n.º 230, de 01/12/2006, na Seção 1, às páginas 95, 96 e 97

A afirmação de que os produtos vendidos não fazem parte da atividade da empresa FDK ("fogões, ar condicionado split, refrigeradores Eletrolux ou sofás") possui procedência se levarmos em consideração o cadastro nacional da pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil (fl. 13).



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



Acontece que a busca nos autos é pela veracidade ou não da nota fiscal, não sendo competência da Fazenda Estadual acreana e nem do Conselho de Contribuintes atestarem sua falsidade, pois a referida DANFE foi encontrada no sistema fiscal pela SEFAZ, estando válida.

A alegação de falsidade só pode ser comprovada pela polícia judiciária e declarada pelo Poder Judiciário, atitudes não tomadas pela Recorrente, requerendo, apenas, que a declaração de falsidade da DANFE fosse atestada pela SEFAZ ou pelo Conselho de Contribuintes, competência não abrangidas por estes entes na forma do que dispõe a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código Penal, Código de Processo Penal, Decreto estadual n. 13.149/2005, dentre outras normas legais federais e estaduais.

Já quanto ao requerimento para refazer os cálculos da multa e dos juros, entendo que devemos analisar tal pedido com base no artigo 62-A e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual n. 55/1997, que diz:

Art. 62-A. Os débitos decorrentes do imposto de que trata esta Lei, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do débito até o dia em que ocorrer o seu pagamento efetivo.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ainda juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º Caso o índice de que trata o § 3º deixe de ser utilizado, poderá o Estado do Acre substituí-lo, adotando os mesmos índices oficiais usados pela União para atualização dos débitos de natureza tributária.

§ 5º A multa de mora será reduzida para dez por cento, caso o débito seja pago antes da inscrição em dívida ativa do Estado.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE



Vejo que o legislador estadual estipulou o limite máximo da multa em 20% e o dos juros de mora o referencial da taxa SELIC, ficando para o último mês, o do pagamento, o importe de 1%, o que tem fundamento, pois a SELIC efetiva ainda não terá sido calculada.

Todavia, entendemos que a SELIC é variável, ou seja, não possui um valor percentual fixo acima de 1% ao mês, estando hoje em 10,25% ao ano e 0,82% ao mês, o que trará prejuízo a Recorrente se for aplicado o dispositivo do parágrafo primeiro, do artigo 515, do Decreto estadual n. 008/1998. Por outro lado, quando a SELIC estava em 14,25% ao ano e a taxa mensal era de 1,12%, a aplicação do parágrafo acima era salutar a Recorrente.

Então, como aplicar o parágrafo primeiro, do artigo 515, do Decreto estadual n. 008/1998 e o parágrafo terceiro, do artigo 62-A, da LCE n. 55/1997? Bem, a razão deve prevalecer. Estando na segunda situação (SELIC 14,25%) a Recorrente iria lutar para que o juro de mora fosse de 1% ao mês, o que estaria com a razão, pois assim determinou o legislador.

Acontece que hoje a SELIC está em 10,25% ao ano, inferior a 1% ao mês, permitindo que a norma citada favoreça o ente público. Portanto, visualizando que a norma favorece ambas as partes dependendo do percentual da taxa SELIC, é correto aplicar o parágrafo terceiro, do artigo 62-A, da LCE n. 55/1997 em sua literalidade.

Ademais, quando se levanta questionamento sobre cálculo, é sempre prudente e necessário, que a alegação venha acompanhada de planilha elaborada por contador para demonstrar os pontos onde entende haver erro. Fazer alegação genérica apenas por entender não ser correta a aplicação da multa e do juro de mora, não serve como meio de prova para descaracterizar os cálculos apresentados pela Fazenda Estadual.

Por outro lado, é dever do operador da lei agir de Ofício quando visualiza, mesmo faltando instrumentos de prova das alegações, a razão que favoreça o contribuinte. Visualizando a LCE n. 055/1997, podemos constatar que em 26 de dezembro de 2016, o caput do artigo 62-A e o parágrafo segundo foram modificados pela LCE n. 323/2016, passando a ser



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



de 0,33% ao dia com limite de 20%. Antes, a multa diária era de 0,11% ao dia até o limite de 10%.

Ora, o Lançamento de Ofício ocorreu em 11 de outubro de 2013, data da Notificação Especial n. 064.728/2013, portanto, antes da modificação dos citados dispositivos pela LCE n. 323/2016, que passou a produzir efeito apenas a partir de 1º de abril de 2017.

Como não se permite aplicação da lei tributária *in malam partem*, ou seja, para prejudicar o contribuinte (artigos 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional), não pode a Recorrente ter seu débito acrescido de multa no percentual de 20%, já que o aumento se deu posterior ao fato gerador e ao lançamento de ofício, devendo o cálculo ser feito na forma da legislação anterior: 0,11% ao dia até o limite de 10%.

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

MA:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



De outro norte, devemos corrigir a operação de liquidação atribuída pela SEFAZ quando do pagamento feito pela Recorrente da parte incontroversa (fls. 31/34). Observo dos documentos que a Recorrente buscou e pagou o valor de R\$2.246,73 da parte incontroversa, sendo esse valor parte do principal que foi lançado de ofício pelo auditor.

Ora, visualizando os documentos de liquidação (fls. 52/54), observo que a SEFAZ retirou do valor principal pago importâncias devidas de multa e juro de mora, o que é incorreto.

A Recorrente quando veio a SEFAZ buscar DAE, tinha como vontade pagar o principal, não à multa e o juro de mora. Caso a Secretaria não desejasse receber na forma requerida pela Recorrente, que obstaculizasse a emissão do DAE, forçando a Recorrente a propor ação de consignação em pagamento.

O que não pode ocorrer é a SEFAZ emitir DAE apenas do principal (pois é isso que vemos do documento de fl. 33) para depois do valor principal pago, descontar a multa e juro de mora, reduzindo o valor pago e lançando como saldo para abatimento do débito ainda em aberto o valor de apenas R\$1.481,64 (fl. 52).

Tal atitude não encontra amparo na legislação tributária nacional. O artigo 163 do Código Tributário Nacional é claro ao afirmar que não poderá haver tal procedimento, pelo contrário, ele afirma que do valor pago como principal deve ser abatido os créditos na mesma modalidade, sendo que depois se abate as multas e juros, que são acessórios do principal.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



Portanto, entendo como errada a forma como foi realizada a compensação pela SEFAZ do valor incontroverso pago pela Recorrente, pois ao final daquele procedimento, a Recorrente continua devendo mais do que a parcela restante e controversa.

Mas não se está falando que a Recorrente não deve pagar a multa e o juro de mora da parcela incontroversa que foi paga 10 meses depois do lançamento. Se a SEFAZ aceitou receber apenas o principal naquela oportunidade, o pagamento realizado deve ser abatido apenas do valor principal do imposto devido, cobrandô-se, em separado, os valores da multa e do juro de mora.

O norte temporal que deverá seguir o departamento específico para a cobrança da multa e do juros de mora é o dia do pagamento do valor principal (25/09/2014) sendo que sobre essa data deverá incidir a multa e os juros de mora nos termos da legislação vigente àquela época (0,11% ao dia e máximo de 10% de multa e juros de mora taxa SELIC), estancando o lapso temporal entre os dias 18/11/2013 até 25/09/2014.

Diante disso, entendo que o cálculo deve ser refeito nos moldes acima para a parte incontroversa paga. Refeito o cálculo, o valor controverso fica em R\$1.882,17, onde deverá sofrer as penalidades desde seu início em 18/11/2013.

Todavia, entendo que o não pagamento da parte controversa não ocorreu por culpa da Recorrente, pelo contrário, ela busca no presente feito anular sua constituição. Assim, se deixou de pagar no tempo certo, é porque busca descaracterizar seu lançamento.

Não sendo correto, portanto, cobrar ao final do feito a multa. Sua aplicação apenas é devida se depois de transitado em julgado o processo administrativo tributário, a Recorrente não venha a fazer o pagamento no tempo certo da legislação.

Já quanto aos juros, esses são devidos desde o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, ou seja, seu marco temporal inicial é dezembro de 2013 e final quando for



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE



Portanto, entendo como errada a forma como foi realizada a compensação pela SEFAZ do valor incontroverso pago pela Recorrente, pois ao final daquele procedimento, a Recorrente continua devendo mais do que a parcela restante e controversa.

Mas não se está falando que a Recorrente não deve pagar a multa e o juro de mora da parcela incontroversa que foi paga 10 meses depois do lançamento. Se a SEFAZ aceitou receber apenas o principal naquela oportunidade, o pagamento realizado deve ser abatido apenas do valor principal do imposto devido, cobrando-se, em separado, os valores da multa e do juro de mora.

O norte temporal que deverá seguir o departamento específico para a cobrança da multa e do juros de mora é o dia do pagamento do valor principal (25/09/2014) sendo que sobre essa data deverá incidir a multa e os juros de mora nos termos da legislação vigente àquela época (0,11% ao dia e máximo de 10% de multa e juros de mora taxa SELIC), estancando o lapso temporal entre os dias 18/11/2013 até 25/09/2014.

Diante disso, entendo que o cálculo deve ser refeito nos moldes acima para a parte incontroversa paga. Refeito o cálculo, o valor controverso fica em R\$1.882,17, onde deverá sofrer as penalidades desde seu início em 18/11/2013.

Todavia, entendo que o não pagamento da parte controversa não ocorreu por culpa da Recorrente, pelo contrário, ela busca no presente feito anular sua constituição. Assim, se deixou de pagar no tempo certo, é porque busca descaracterizar seu lançamento.

Não sendo correto, portanto, cobrar ao final do feito a multa. Sua aplicação apenas é devida se depois de transitado em julgado o processo administrativo tributário, a Recorrente não venha a fazer o pagamento no tempo certo da legislação.

ma:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Já quanto aos juros, esses são devidos desde o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, ou seja, seu marco temporal inicial é dezembro de 2013 e final quando for efetivado o respectivo pagamento, sendo que para o mês do pagamento se aplica apenas 1%, tudo nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 62-A, da LCE n. 55/1997.

Já quanto ao alegado artigo 515, parágrafo primeiro, do Decreto estadual n. 008/1998, este deve sofrer revogação implícita nos termos da pirâmide de Kelsen. O jurista afirma que a lei suprema é a Constituição, sendo que as demais são colocadas abaixo na conformidade de sua importância. Assim, Kelsen elabora uma pirâmide onde a Constituição está no topo e abaixo vêm as Emendas, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Decretos e demais.

Em função disso, a Constituição Federal elenca a pirâmide de Kelsen no artigo 59¹, afirmando que abaixo da Constituição estão as "I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções."

Portanto, se o parágrafo primeiro, do artigo 515, do Decreto estadual n. 008/1998 dispõe de modo diverso do parágrafo terceiro, do artigo 62-A, da LCE n. 055/1997, temos que houve por parte da LCE uma revogação tácita ou implícita de tal dispositivo.

Respeitar a hierarquia das normas serve para resguardar o direito da Recorrente, pois caso a Administrativa Fazendária viesse a usurpar da pirâmide de Kelsen, certo seria seu pedido, mas não é o que acontece no presente caso, não fazendo jus a Recorrente no seu pleito de redução dos juros de mora.

¹ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Por fim, o Supremo Tribunal Federal em julgados, inclusive com repercussão geral, já decidiu que a multa de 20% não caracteriza confisco e os juros de mora estaduais quando estipulados no índice de referência da taxa SELIC, pode ser cobrado apenas a partir de sua estipulação.

Abaixo cito as jurisprudências:

RE 106271 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO
Julgamento: 15/10/1985 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação
DJ 28-02-1986 PP-02353 EMENT VOL-01409-04 PP-00722
Parte(s)
RECTÉ.: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA
RECDO.: BORACÉIA UNDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA
ADVS.: CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA: INÍCIO DE SUA CONTAGEM. OS JUROS DE MORA DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO FISCAL E NÃO A PARTIR DA CITAÇÃO PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. E O QUE RESULTA DO ART. 165 DO CTN, A MESMA REGRA SE APLICA QUANTO AOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA, DEVENDO SER CONTADOS A PARTIR DE QUANDO DEVERIA TER SIDO PAGA, E NÃO O FOI.

ARE 783504 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 26/08/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014
Parte(s)
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADV.(A/S) : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOTEL EPW'S LTDA
ADV.(A/S) : TIAGO ESTEVES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COBRANÇA DE TAXA PELA CONCESSIONÁRIA PARA ACESSO À RODOVIA. DECRETO ESTADUAL nº 30.374/1989. PORTARIA Nº 78/2001-DER/SP. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. O valor cobrado a título de acesso à rodovia como



**ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

taxa, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise da legislação infraconstitucional local e do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF, as quais dispõem, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: RE 700.785, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4/9/2012, e RE 634.735, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2/4/2012. 2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "TARIFA DE FISCALIZAÇÃO COBRADA POR ACESSOS A RODOVIAS. - Sem relação com serviços prestados não cabe a cobrança de tarifa, menos ainda quando mais pareça reporta-se ela a exercício de poder de polícia - ato de comum retribuído por meio de taxa, tampouco admissível na espécie. - Acolhimento consequente, com ressalva de prescrição quinquenal, do pedido de repetição de indébito, observando-se, quanto aos juros de mora, a incidência do verbete nº 188 da Súmula do STJ, e o critério assinado no REsp (repetitivo) 1.111.189, qual o de considerar "incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos", assentando-se ainda que, "no Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos em atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito" (Min. Teori Albino Zavascki). Não acolhimento do agravo retido e provimento da apelação." 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

RE 582461 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011

EMENT VOL-02568-02 PP-00177

Parte(s)

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i"



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE 239964 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 15/04/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação DJ 09-05-2003 PP-00061 EMENT VOL-02109-01 PP-00647
Parte(s)
RECTE. : MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALURGIA
ADVDS. : MÁRCIA MALLMAN LIPPERT E OUTROS
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADVDO. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Ementa

IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.

Assim, a aplicação do parágrafo primeiro, do artigo 161², do Código Tributário Nacional, não possui incidência no caso em tela, uma vez que os juros de mora estipulado na LCE n. 055/1997 (§3º, artigo 62-A) é o da taxa SELIC já relatado acima, sendo permitido pelo próprio Supremo Tribunal Federal e pelo Código Tributário Nacional.

² Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



Pelo exposto e das considerações trazidas, CONHEÇO em PARTE do Recurso Voluntário para determinar, considerar e manter:

1. Determinar o recálculo do pagamento realizado da parte incontroversa, retirando a incidência da multa e dos juros de mora, abatendo-se o valor integralmente pago do principal lançado de ofício;
2. Sobre o valor pago incontroverso deverão ser calculados a multa e os juros de mora entre os dias 18/11/2013 até 25/09/2014, respeitando as regras anteriores de 0,11% ao dia e máximo de 10% para multa e juros de mora pela taxa Selic na forma do §3, artigo 62-A, LCE n. 055/1997, cobrando, tais montantes ao final do presente feito;
3. Considerar como valor controverso a importância de R\$1.882,17, que é o resultado da diferença do valor pago como incontroverso do valor lançado de ofício;
4. Sobre o valor controverso, cobrar juros de mora nos termos do §3, artigo 62-A, LCE n. 055/1997, e multa 0,11% ao dia e máximo de 10%. A multa no presente caso somente poderá ser cobrada se a Recorrente deixar de pagar o principal controverso depois do prazo legal;
5. Considerar revogado tácito e implicitamente o parágrafo primeiro, do artigo 515, do Decreto estadual n. 008/1998, em face da nova redação dada pelo parágrafo terceiro, do artigo 62-A, da LCE n. 055/1997;
6. Determinar a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda do Acre, a fim de que proponha ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, proposta de Decreto estadual para revogar o parágrafo primeiro, do artigo 515, do Decreto estadual n. 008/1998, por estar em flagrante discordância com o parágrafo terceiro, do artigo 62-A, da LCE n. 055/1997, dando margem ao contribuinte estadual de pleitear direito inexistente por força da hierarquia das normas esculpida no artigo 59, da Constituição Federal e nos ensinamentos de Kelsen.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



7. No resto, Manter os demais termos da Decisão n. 900/2014, por seus próprios fundamentos, já que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar com provas legais (boletim de ocorrência ou ação judicial) a falsidade da Nota Fiscal n. 100, emitida pela empresa FDK AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 19 de julho de 2017.


MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Processo nº 2013/10/46425

Processo Administrativo Tributário n. 2013/10/46425

Recurso Voluntário

Relator: Conselheiro Marco Antônio Mourão de Oliveira

Recorrente: Scap Mania Escapamentos e Acessórios Ltda.

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Procurador Fiscal: Luís Rafael Marques de Lima

VOTO VISTA

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima epigrafado inconformado com o conteúdo da **Decisão da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) nº 900/2014** que decidiu pela improcedência do pedido de exclusão do crédito tributário lançado em razão da circulação das mercadorias acobertadas pela **nota fiscal eletrônica nº 100** (fls. 11), consignada na **Notificação Especial nº 64.728/2013** (fls. 7), considerando que o agora Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao desconhecimento da referida operação.

Releve-se que as mercadorias acobertadas pela mencionada nota fiscal eletrônica foram internalizadas tacitamente, conforme alusão expressa contida na referida notificação (fls. 6/7), com fundamento no § 12 do art. 96 do Decreto 08/98, com redação dada pelo Decreto nº 973, de 03 de julho de 2007, e antes da alteração promovida pelo Decreto nº 2.715, de 11 de junho de 2015.

Em razão da impugnação tempestiva (fls. 8), o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa no montante correspondente a **R\$ 4.128,90 (quatro mil cento e vinte e oito reais e noventa centavos)**, que correspondeu a totalidade da notificação, abarcando, inclusive, os créditos não impugnados pela Requerente (fls. 9/10).

Instada a se manifestar, a **Divisão de Classificação e Lançamento** asseverou o seguinte: “Em análise a documentação, verificou-se que a nota fiscal nº 100 está ativa e devidamente autorizada pelo Estado de Origem. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ a empresa encontra-se em situação ativa. Portanto não existe nos autos documentação que comprove a não ocorrência do fato gerador do ICMS, ou anulação ou cancelamento da operação por parte do Emitente ou Destinatário da mercadoria” (fls. 21).
lp



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Processo nº 2013/10/46425

O **Parecer do Departamento de Assessoramento Tributário (DEAT) nº 1.144/2014** (fls. 22/24), opinou pela improcedência do referido pedido diante da inexistência de documentação acostada aos autos que pudesse comprovar que as mercadorias acobertadas pela **nota fiscal eletrônica nº 100** (fls. 11) não foram adquiridas pela Requerente. No mesmo sentido, aderindo integralmente aos argumentos articulados pelo Departamento de Assessoramento Tributário, foi a **Decisão DIAT nº 900/2014** (fls. 25/26) que resolveu pela improcedência do impugnado, da qual a Requerente tomou conhecimento no dia 18 de setembro de 2014 (fls. 27).

No dia 24 de setembro de 2014, a Requerente solicitou a emissão de DAE para pagamento parcial da **Notificação Especial nº 64.728/2013**, cujo **vencimento original era 18 de novembro de 2013**, com a finalidade de possibilitar o pagamento do **valor não questionado** (fls. 31), com vencimento para o dia 25 de setembro de 2014.

Esse “valor não contestado” foi efetivamente recolhido no dia 25 de setembro de 2014, conforme **Relatório de Recebimentos Bancários por Contribuinte** às fls. 34.

A Recorrente às fls. 35/41 arrazoa que não seria destinatária das mercadorias acobertadas pela nota fiscal eletrônica nº 100 (fls. 42), a qual tenta comprovar chamando a atenção para fatos que, a meu entender, não são suficientes a afastar sua sujeição passiva, tratando-se de meros indícios, como por exemplo: 1) a pontualidade quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais; 2) o lançamento foi realizado após três anos de emissão do documento fiscal; 3) ausência de algumas informações no documento fiscal; 4) inexistência de assinatura e data do recebimento da nota fiscal; 5) a empresa emitente encontra-se com a situação cadastral não habilitada e com inscrição estadual baixada de ofício em 31/05/2013 (fls. 43/44), circunstância de pouco ou nenhuma importância ante a data de emissão da NF-e nº 100 (21/12/2010); 6) em consulta ao sistema da Suframa se constatou que as citadas mercadorias não possuem registro de internamento e ingresso de mercadorias na área incentivada (fls. 45/47), deixando consignado que se trata de prova inequívoca de que a recorrente não realizou a referida aquisição, observação que não se sustenta, já que é responsabilidade do destinatário das mercadorias o cumprimento desta obrigação acessória, a teor do que dispõe o art. 5º da Portaria nº 529/2006 da Suframa; ou que 7) as mercadorias ali descritas são estranhas à atividade econômica da Requerente.

Pugna, ainda, pela suspensão da exigibilidade do tributo e dos juros advindos da cobrança durante o trâmite do processo administrativo, com fundamento no art. 151, III, do CTN. Solicita, por fim, a adequação da multa e dos juros cobrados às prescrições constantes na Constituição Federal de 1988, assim como do disposto no § 1º do art. 515 do RICMS, aprovado pelo Decreto 08/98. ½



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Processo nº 2013/10/46425

Juntou-se às fls. 51, o comprovante de recolhimento da taxa de expediente referente a interposição do presente Recurso Voluntário de fls. 35/41.

Quanto ao fato de que o lançamento somente foi efetivado após três anos da emissão do respectivo documento fiscal, rememoremos que o Fisco possui cinco anos “contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” para procedê-lo (art. 173, I do CTN). E mais, a ausência de algumas informações não é suficiente a afastar a validade jurídica da nota fiscal eletrônica, cuja emissão somente se dá após a autorização do órgão fazendário da localidade do respectivo emitente, depois do cumprimento de diversos requisitos estabelecidos nos art. 285-A e seguintes do RICMS, aprovado pelo Decreto 08/98, e Ajuste SINIEF 7/2005 e alterações.

No que toca ao desconhecimento da referida operação comercial, o contribuinte não juntou qualquer elemento de prova que pudesse exortar o nobre julgador de 1ª instância quanto as suas alegações. Recordando que todas as notas fiscais eletrônicas consignadas na referida notificação, inclusive as não impugnadas, foram internalizadas tacitamente, ou seja, não foi apresentada a nenhuma autoridade fiscal quando de sua passagem pelos Postos Fiscais acreanos.

Além disso, o contribuinte não anexou aos autos qualquer documento evidenciando que buscou responsabilizar judicialmente o emitente ou eventuais terceiros em razão do prejuízo material e moral sofridos em decorrência da emissão do aludido documento fiscal, não anexando sequer boletim de ocorrência registrado junto a autoridade policial no sentido apurar as circunstâncias que se sucederam a sua respectiva emissão.

Com relação ao pagamento parcial do débito (principal, multa e juros moratórios) referente a **Notificação Especial nº 64.728/2013**, entendemos que para a adequada compreensão do histórico de pagamento da referida notificação, com os respectivos cálculos efetuados antes e após o seu recolhimento parcial, passamos a ponderar o seguinte:

Em período anterior ao pagamento parcial, ou seja, setembro de 2014, entre o impugnado e o não impugnado, o débito fiscal do Requerente estava dividido conforme demonstrado na **Tabela 1** a seguir:

Tabela 1 – Situação do débito fiscal correspondente à NE 34.728/2013 em momento imediatamente anterior ao mencionado pagamento parcial que ocorreu em setembro de 2014.



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Processo nº 2013/10/46425

NE 64.728/2013	Principal	Mora	Juros	Total
Valor impugnado	R\$ 1.882,17	R\$ 188,22	R\$ 160,55	R\$ 2.230,94
Valor não impugnado	R\$ 2.246,73	R\$ 224,67	R\$ 191,65	R\$ 2.663,05
Valor da NE	R\$ 4.128,90	R\$ 412,89	R\$ 352,20	R\$ 4.893,99

Neste momento, a **taxa de juros simples acumulada era 7,53% nos meses de dezembro/2013 a agosto/2014**. Segundo prescreve o §3º do art. 62-A da LC 55/97, incluído pela LC 113/2003, acrescenta-se ao referido percentual 1% ao mês do efetivo pagamento (setembro de 2014), assim, temos que os juros acumulados para o mencionado período a incidir sobre o principal correspondiam a **8,53%**.

Já a **multa de mora ficou limitada a 10% do valor principal**, nos termos do §2º do art. 62-A da LC 55/93, com redação anterior a alteração promovida pela Lei Complementar nº 323/2016, que ampliou o limite da multa de mora à 20%, não aplicável ao caso vertente.

Considerando que o Requerente não pode optar tão-só pelo pagamento do principal, devendo, além disso, pagar os valores correspondentes a multa e juros de mora de forma proporcional, do contrário os juros perderiam sua base para incidir, assim, entendemos que houve o pagamento parcial, não apenas da notificação em si, mas inclusive dos débitos não impugnados, conquanto, talvez, não correspondesse efetivamente a vontade do contribuinte naquele instante (fls. 31). O valor correto da parte não impugnada, àquela época, seria de **R\$ 2.663,05 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos)**. Sendo assim, ao pagar R\$ 2.246,72 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de pagamento do “valor não contestado”, em verdade houve o pagamento parcial do principal, multa e juros moratórios, na proporção de 84,37% em relação a cada rubrica, conforme descrito na Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Em razão do pagamento parcial do montante não contestado, o valor recolhido foi rateado proporcionalmente (84,37%) entre principal, multa e juros moratórios do valor não impugnado.

NE 64.728/2013	Principal	Mora	Juros	Total
Valor não impugnado	R\$ 2.246,73	R\$ 224,67	R\$ 191,65	R\$ 2.663,05
Valor pago em 25/09/2014	R\$ 1.895,49	R\$ 189,55	R\$ 161,69	R\$ 2.246,72
Valor restante	R\$ 351,24	R\$ 35,12	R\$ 29,96	R\$ 416,32

Sendo assim, após o pagamento parcial, o débito fiscal ficou dividido conforme a Tabela 3 a seguir. \forall



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Processo nº 2013/10/46425

Tabela 3 - Situação do débito fiscal correspondente à NE 34.728/2013 em momento imediatamente posterior ao mencionado pagamento parcial.

NE 64.728/2013	Principal	Mora	Juros	Total
Valor impugnado	R\$ 1.882,17	R\$ 188,22	R\$ 160,55	R\$ 2.230,94
Faltou pagar	R\$ 351,24	R\$ 35,12	R\$ 29,96	R\$ 416,32
Total	R\$ 2.233,41	R\$ 223,34	R\$ 190,51	R\$ 2.647,26

Ocorre que após o pagamento parcial, em razão de dificuldades técnicas atribuídas ao SIAT-e, para realizar a suspensão da exigibilidade do saldo remanescente, ou seja, **R\$ 2.647,26 (dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte seis centavos)**, a **Divisão de Arrecadação e Cobrança (DIAC)** instaurou o **processo de agrupamento nº 46.425/2013** (fls. 53), conforme solicitação às fls. 52 feita pela **Divisão de Administração de Processos Tributários (DIAPT)**, onde a totalidade do débito (principal + multa + juros) se converteu, indevidamente, em principal, de forma que passou a incidir, novamente, os juros e a multa moratória, tendo como **data de vencimento o dia 18/11/2013**, derivando desta circunstância a incidência de juros sobre juros, juros sobre mora e vice-versa, conforme se vê na Tabela 4 a seguir.

Tabela 4 – Situação do débito fiscal correspondente à NE 34.728/2013 após o agrupamento constante no processo de agrupamento de débitos nº 46.425/2013.

Agrupamento 46.425/2013	Principal	Mora	Juros	Total
SIAT	R\$ 2.647,26	R\$ 264,73	R\$ 249,90	R\$ 3.161,89

Para se atalhar esta situação, bastaria que o valor principal do mencionado agrupamento fosse o valor principal expresso na Tabela 3, ou seja, **R\$ 2.233,41 (dois mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos)**, tendo como data de vencimento o dia 18/11/2013, já que o próprio SIAT-e calcula os juros e multa moratória até a data do efetivo pagamento, como detalhado na Tabela 4 acima.

Então, percebe-se que o problema ocorrido não pode ser atribuído exclusivamente ao SIAT-e, mas foi resultante da falta de percepção do respectivo usuário (servidor da SEFAZ) de que o próprio sistema calcularia automaticamente os juros e multa de mora incidentes no respectivo período e que se iniciou em 18/11/2013, vencimento original da **NE 34.728/2013**.



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Processo nº 2013/10/46425

Não obstante todos os cálculos acima demonstrados, entendo que houve erro na escolha do multiplicador a ser utilizado, pois que se trata de mercadorias a integrar o ativo permanente da Requerente, devendo este ser alterado para o diferencial de alíquotas, ou seja, o multiplicador para a referida operação deve ser de 10% em relação ao valor questionado. Neste sentido, utilizando a mesma metodologia de cálculo acima evidenciada, o valor da citada notificação especial ficará composto conforme tabela 5 abaixo.

Tabela 4 – Situação do débito fiscal correspondente à NE 34.728/2013 após a alteração do multiplicador para 10% no que toca a parte impugnada.

NE 64.728/2013	Principal	Mora	Juros	Total
Valor impugnado	R\$ 821,00	R\$ 82,10	R\$ 70,03	R\$ 973,13
Fatou pagar	R\$ 351,24	R\$ 35,12	R\$ 29,96	R\$ 416,32
Total	R\$ 1.172,24	R\$ 117,22	R\$ 99,99	R\$ 1.389,46

Do exposto, divergindo somente acerca da metodologia de cálculo utilizada, acompanho o voto do Relator para prover em parte o presente recurso, e, via de consequência, decido pela reforma parcial da Decisão DIAT nº 900/2014, ressaltando a necessidade que se faça constar no Acordão referente a este julgamento, que os órgãos internos desta Secretaria adotem providências de forma que o valor principal remanescente após o pagamento parcial da NE 64.728/2013 seja de **R\$ 1.389,46 (mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), cujo termo inicial para o cálculo do valor referente a multa e juros moratórios seja 18 de novembro de 2013 até a data de seu efetivo recolhimento.**

É como voto.

Rio Branco – Acre, 20 de setembro de 2017.


Hilton de Araújo Santos
Conselheiro